

Of.Circulado N.º: **40 105, de 16.02.2012**

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretor de Serviços da DSCAC
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO DE IMI QUANDO EXISTAM DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DE UM DOS CÔNJUGES E VIGORE, ENTRE ESTES, O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS (ARTIGOS 13.º, N.º 1, E 46.º DO EBF)

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre a aplicação do benefício da isenção constante do artigo 46.º do EBF, no caso de um prédio que seja bem próprio de um cônjuge casado no regime de separação de bens e com situação tributária regularizada, quando o prédio se destine à habitação própria e permanente do respectivo agregado familiar, e o outro cônjuge se encontre em situação de incumprimento das prestações tributárias, para conhecimento e com o objetivo da uniformização de procedimentos informa-se que, por despacho, de 2012.01.03, do Substituto Legal do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), foi sancionado o seguinte entendimento:

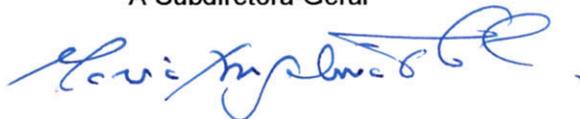
1. A constituição do direito à isenção de IMI nos termos do artigo 46.º do EBF depende da verificação cumulativa dos pressupostos aí previstos, quer quanto ao sujeito passivo, quer quanto ao seu agregado familiar, independentemente do regime de bens vigente entre os cônjuges.
2. Não obstante o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 46.º do EBF, o reconhecimento do direito à isenção é ainda condicionado pela confirmação da inexistência de dívidas tributárias pelo sujeito passivo de IMI à data do pedido, de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do EBF.
3. De harmonia com o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do CIMI, o sujeito passivo na relação tributária do IMI é o proprietário do prédio em 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeitar.
4. Numa realidade de casamento em regime de separação de bens, um prédio adquirido por um dos cônjuges reporta-se unicamente à sua esfera jurídica pessoal, sendo administrado como bem próprio do cônjuge titular, nos termos dos artigos 1678.º e 1735.º do CC.
5. Por conseguinte, se o cônjuge titular do prédio – bem próprio - não possui dívidas tributárias, tal qual demandado pelo n.º 1 do artigo 13.º do EBF, não relevam, para efeitos do reconhecimento da isenção, as situações de incumprimento tributário do cônjuge separado de bens.



6. Ressalva-se do entendimento exarado no ponto anterior as situações de comunicabilidade de dívidas entre cônjuges, devendo, nesse caso, o reconhecimento do benefício ser aferido em função da situação tributária de ambos os cônjuges.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral



Maria Angelina Tibúrcio da Silva